



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10850.000043/2003-99  
**Recurso nº** 155.035 Voluntário  
**Matéria** IRPJ – Lucro Inflacionário – Ano Calendário 1997  
**Acórdão nº** 101- 96.719  
**Sessão de** 18 de abril de 2008  
**Recorrente** CAVE CONSTRUTORA LTDA  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ-Ribeirão Preto/SP.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**Ementa: DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO**

É de cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, o qual começa a fluir a partir do momento de sua realização, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

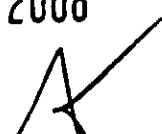
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto em 06/01/2003, para exigir o pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 13.226,23 (treze mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), já acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), em decorrência da realização do lucro inflacionário em percentual inferior ao mínimo exigido por lei ( artigo 8º da Lei 9.065/95 e dos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95), qual seja, 10% (dez por cento) do saldo acumulado do lucro inflacionário em 31 de Dezembro de 1995.

Em face do Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado em 06/01/2004, a Recorrente apresentou sua impugnação administrativa no prazo legal, argüindo, em síntese, o que segue:

- a) A prescrição do crédito tributário exigido, já que o auto de infração e imposição de multa lavrado refere-se ao resultado credor da correção monetária complementar realizada em 31 de Dezembro de 1991, portanto, o prazo para a constituição do referido crédito findou-se em 31/12/1997;
- b) A contagem do prazo, em conformidade com as disposições do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciou-se em 1º de Janeiro de 1993 e terminou em 31 de Dezembro de 1997, portanto, a cobrança do IRPJ é indevida;
- c) Que apurou desde o ano-calendário de 1992 prejuízos contínuos, que somados resultam em montante superior ao saldo credor da correção monetária complementar pelo IPC/BTNF. O que não resulta em acréscimo patrimonial hábil a ensejar a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas;
- d) Ainda que existente saldo credor a ser tributado, o percentual de realização a ser considerado era de no mínimo 1/240 ao ano, que posteriormente foi alterado para 1/120 avos;
- e) Propugna pelo cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa, face à ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido.

Em 25/08/2006 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, nos termos abaixo indicados:

- Em relação à arguição de prescrição do crédito tributário exigido, com base no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, a Delegacia de Julgamento entendeu que se trata de prazo decadencial e não prescricional, cuja contagem inicia-se em 1º de Janeiro de 1999, já que o tributo apenas tornou-se exigível em 1999 – após a ocorrência da realização do lucro inflacionário pelo contribuinte;

- Neste sentido, a DRJ decidiu que ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, o tributo a ele relativo será exigível apenas em 1998. Assim sendo, o termo inicial para a contagem da decadência é 1º de Janeiro de 1999 e o termo final 31/12/2003, portanto, se a ciência da autuação ocorreu em 15/01/2003, não se operou a decadência do direito da Fazenda de lançar.

- Ainda, entendeu que deve ser alterado o lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em decorrência da existência de prejuízo acumulado a compensar no período considerado pela autuação.

- Por fim, determinou que, em consonância com a legislação tributária em vigor, os prejuízos fiscais de exercícios anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real ajustado.

- Em consequência, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ exigido foi alterado, da forma abaixo discriminada:

Lucro Líquido antes do IRPJ	- 36.465,37
(+) Lucro Inflacionário realizado na declaração	15.456,03
(+) Lucro Inflacionário a tributar (lançamento)	49.087,08
Lucro real antes da compensação de prejuízos	28.078,34
(-) Compensação Prejuízos (30%)	8.423,50
Lucro Real	19.654,84
Alíquota	15%
Imposto devido	2.948,23

A Recorrente, irrisignada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeira Preto, recorreu a este Egrégio Conselho em 20/10/2006, propugnando pela anulação integral do Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado, pelos motivos de fato e de direito a seguir indicados:

- Que ocorreu a decadência do direito da Fazenda de lançar a diferença do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurada, vez que no encerramento de cada período mensal ocorreu o fato gerador do imposto;

- Ainda, mesmo que se entenda que o fato gerador se materializou em 31/12/1997, na data do ajuste anual, a decadência se operou em 31/12/2002, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto em Janeiro de 2003;

- Quanto ao mérito, alegou que a falta de realização obrigatória do mínimo de 10% do Lucro Inflacionário acumulado, por si só não é base de cálculo do imposto, já que este valor deve ser adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real.

 4

- Em decorrência, entendeu a Recorrente que é insubsistente o Auto de Infração e Imposição de Multa, objeto destes autos, haja vista que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica nele lançado teve como base de cálculo valor inexistente. Portanto, deve o AIIM ser cancelado.

É o Relatório.

**Voto**

  
Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argüiu a decadência do direito da Fazenda em exigir qualquer tributo sobre o lucro inflacionário apurado em 31/12/1995, com base no que dispõe os artigos 150, § 4º do Código Tributário Nacional, por ser o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica tributo sujeito ao lançamento por homologação.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que a partir da vigência da Lei Federal nº 8.383/91 o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ se sujeita ao lançamento por homologação. Portanto, o prazo decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.


*Número do Recurso: 108-139234 Número do Processo: 10825.000021/2003-36 Matéria: IRPJ E OUTROS Acórdão nº 01-05.514 Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma Data do Julgamento: 18.09.2006 Publicado no DOU em: 07.08.2007 Relator: José Clóvis Alves Ementa: DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.*

*(...)Recurso especial negado.*

*<negritamos>*

No caso *in concreto* o fato gerador do IRPJ ocorreu com a realização do lucro inflacionário pela Recorrente em 31/12/1997, quando efetivamente o tributo tornou-se exigível pela Fazenda.

Assim, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, começa a fluir em 1º de Janeiro de 1998, e não em 1999 - como afirmou a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, às fls. 91.

 5

Portanto, em 06 de Janeiro de 2003, quando foi lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, o direito da Fazenda de lançar o IRPJ já havia decaído.

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, para anular o auto de infração e imposição de multa lavrado pela DRF em São José do Rio Preto e conceder integral provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 2008.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

